

Ao Senhor,
Cícero Graf
Presidente da Comissão de Licitações da
Prefeitura de Luiz Alves – SC

Tomada de Preço 05/2018 – Contratação de Agencia de Publicidade.

Daniele Vargas (05862525920), CNPJ nº 13.060.430/0001 – 40, cujo nome fantasia é Varos, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida a Rua Santo Inácio 143, Centro de Nova Trento – SC, CEP 88270-000, neste ato representada por sua sócia proprietária Daniele Vargas, portadora do CPF nº 058.625.259-20, C.I. nº 4.912.245, brasileira, casada, publicitária, residente e domiciliada a Rua Valério Celso Zanluca, nº 195, bairro Vígolo, Nova Trento – SC, vem respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal nos termos do item 15.1 do Edital Tomada de Preço 05/2018, conforme o disposto no art. 109 da Lei 8.666/93, interpor recurso Administrativo contra a decisão lavrada na Ata da Seção de Abertura dos Envelopes nº 3, realizada em 12 de Junho de 2018, que acabou por desclassificar do certame Tomada de Preço 05/2018, a Empresa Varos, segundo a alegação registrada na Ata acima mencionada que: “ a empresa Daniele Vargas (Agência Varos) está desclassificada neste certame em função de que a proposta técnica foram apresentadas linhas em branco, em desacordo com o edital; foi apresentada capa plástica, sem previsão editalícia, bem como foram apresentadas tabelas no decorrer da produção técnica em desacordo com o edital que prevê tabelas no final da proposta como anexo”. Diante do exposto segue o seguinte:

Conforme entende Hely Lopes Meireles (Direito Administrativo) “o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere”. Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o “princípio do formalismo procedimental” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo. Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração. A licitação não foi aberta para julgar os licitantes que melhor organizam os documentos apresentados conforme exigência do Edital, mas foi aberta para analisar se os licitantes cumprem com os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração Municipal. Não podemos admitir que exigências de formatação da proposta desclassifiquem licitantes, por sua irrelevância e que não causem prejuízo a Administração e os demais licitantes.

VAROS
Consultoria em Comunicação



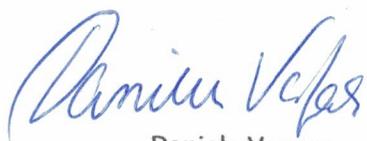
O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que em direito publico que só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo. No caso de desclassificação da empresa Varos, pelos motivos exposto na ata do dia 12 de junho de 2018, observa-se que os motivos são irrelevantes, bem como não causam prejuízo a nenhum envolvido.

Ainda, é preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público. É a ideia da instrumentalidade do procedimento, que também é de ser aplicada. Apesar desse entendimento, escorado mais abalizada doutrina administrativista, não é incomum verificar distorções em decisões administrativas, aonde se verifica um prestígio ao rigorismo formal desarrazoado, sob a falsa ideia de se estar cumprindo a lei, ou ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Deste modo encontra-se muitas decisões em tribunais superiores referente aos direitos dos licitantes e o interesse público primário, conforme decisão da Min. Laurita Vaz, 1º Seção MS nº 5.689/DF, ou 2ª Turma: RMS nº 15.530/RS, rel. Ministra ELIANA CALMON.

Com o exposto acima, solicito ao Senhor Presidente da comissão de licitação que reexamine a decisão registrada em ata no dia 12 de junho de 2018, por ser decisão baseada nos termos do edital convocatório, porém por motivos de importância irrelevante e que não causam prejuízo algum ao Erário. Reforço ainda que a empresa Varos obteve a maior pontuação no quesito Plano de Comunicação Publicitária, (notas 111,98), que é o documento que irá nortear os serviços de publicidade da Prefeitura Municipal de Luiz Alves e assim, conseqüentemente, os serviços prestados serão de maior qualidade. Caso contrário a Administração irá contratar os serviços que a mesma declarou através da Sub Comissão Técnica ser de menor qualidade conforme as notas publicadas na ata do dia 12 de junho de 2018, causando prejuízos aos trabalhos que serão desenvolvidos, visto ser o verdadeiro objetivo da licitação que foi aberta pela Prefeitura de Luiz Alves.

Diante o exposto, pede deferimento.

Nova Trento, 14 de Junho de 2018.



Daniele Vargas
Proprietária da Varos

VAROS
Consultoria em Comunicação



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

MEMORANDO/PGM N.º 182/2018

Luiz Alves/SC, 15 de junho de 2018.

Ilustríssimo Senhor
CÍCERO GRAF
Departamento de Licitações
LUIZ ALVES/SC

Prezado,

Em razão do recebimento do Memorando n.º 44/2018, por meio do qual foi encaminhado o recurso administrativo apresentado pela empresa Varos Consultoria em Comunicação, inscrita no CNPJ n.º 13.060.430/0001-40, referente à Tomada de Preços n.º 05/2018, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de publicidade e atividades correlatas, encaminho-lhe as seguintes considerações:

De acordo com a recorrente, a mesma entende que o seu descumprimento aos termos do edital é irrelevante. Já a comissão de licitação entende que independente da pontuação técnica atribuída pela subcomissão técnica, a empresa Varos deve ser desclassificada, em razão de não ter apresentado a proposta técnica na forma prevista no edital.

O item 21.4 do instrumento convocatório da licitação estabelece:

21.4. A participação nesta licitação implica, por parta das licitantes, na aceitação, em caráter irrevogável, de todos os termos do instrumento convocatório.

Diante destas disposições, ao não impugnar o edital, a ora recorrente aceitou as condições publicadas no certame, submetendo-se ao disposto da Lei n.º 8.666/93 e demais legislação correlata, não cabendo, após a realização da verificação das propostas, quaisquer questionamentos aos termos do edital, visto que se operou a preclusão.

Pelo exposto, concluo que o recurso em análise não apresenta elementos que justifiquem alterações no certame.


AMABILE ERBS SCHOEPING
Diretora do Departamento Jurídico
OAB/SC n.º 50.258